



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.234, de 09 de junho de 2014]**

LEI N.º 8.011, DE 07 DE MAIO DE 2013

~~Veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica.~~

Veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica; e revoga leis correlatas. (Redação dada pela [Lei n.º 8.234, de 09 de junho de 2014](#))

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de abril de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado descartar produtos e materiais inservíveis em:¹

- I** – áreas públicas;
- II** – bocas de lobo;
- III** – bueiros e poços de visita;
- IV** – galerias de águas pluviais;
- V** – cursos e reservatórios d'água e suas margens;
- VI** – terrenos livres;
- VII** – depressões e valetas de escoamento.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – produtos e materiais inservíveis:

- a)** lixo e objetos descartáveis;
- b)** cartazes, faixas, placas e assemelhados;
- b.1)** papelão; (Alínea acrescida pela [Lei n.º 8.234, de 09 de junho de 2014](#))
- c)** detritos, entulho, terra e resíduos de construção ou demolição;

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**

¹ No julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2006421-45.2018.8.26.0000](#)), o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou em 08 de agosto de 2018 a inconstitucionalidade do inciso II, alíneas “a” a “e”, do § 1º do art. 1º, bem como deu interpretação conforme à Constituição ao art. 1º, I e III, para declarar que “a competência do Município para legislar sobre proteção ao meio ambiente é de natureza suplementar, não podendo, pois, a norma municipal contrariar normas gerais federais e estaduais”.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 8.011/2013 – pág. 2)

- d) animais mortos;
- e) mobiliário e eletrodomésticos usados;
- f) folhagens e restos de podas;
- g) resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes;
- h) óleo, gordura, graxa e similares;
- i) qualquer outro material ou objeto considerado sem uso e inaproveitável, em estado sólido ou líquido;

~~II – áreas públicas:~~²

- ~~a) vias e logradouros públicos;~~
- ~~b) praças, parques e jardins;~~
- ~~c) canteiros de vias e logradouros públicos;~~
- ~~d) passeios públicos e sarjetas;~~
- ~~e) escadarias de uso público;~~

III – reservatórios d'água:

- a) represas;
- b) lagos e lagoas.

§ 2º. No caso dos terrenos livres, respondem conjuntamente tanto o proprietário da área quanto quem a explore, comercialmente ou não.

Art. 2º. As ações ou omissões que importem em violação desta lei ou das demais normas aplicáveis aos serviços de limpeza pública sujeitarão o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais de natureza civil ou penal:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência;
- III – apreensão do material e/ou do veículo que o transporte;
- IV – limpeza do local e reparação dos danos provocados.

§ 1º. A multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções.

§ 2º. A devolução do material e/ou veículos apreendidos far-se-á após o recolhimento da multa cabível.

² No julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2006421-45.2018.8.26.0000](#)), o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou em 08 de agosto de 2018 a inconstitucionalidade do inciso II, alíneas “a” a “e”, do § 1º do art. 1º, bem como deu interpretação conforme à Constituição ao art. 1º, I e III, para declarar que “a competência do Município para legislar sobre proteção ao meio ambiente é de natureza suplementar, não podendo, pois, a norma municipal contrariar normas gerais federais e estaduais”.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 8.011/2013 – pág. 3)

§ 3º É assegurado ao infrator o direito de ampla defesa e de contraditório, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da autuação.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei, dispondo sobre as ações fiscalizadoras competentes.

Art. 4º. São revogadas:

I – Lei nº 1.644, de 21 de novembro de 1969;

~~II – Lei nº 1.862, de 20 de novembro de 1970; e~~

II – Lei nº 1.762, de 20 de novembro de 1970; *(Redação dada pela [Lei n.º 8.234](#), de 09 de junho de 2014)*

III – Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1987.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de maio de dois mil e treze (07/05/2013).

GERSON SARTORI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de maio de dois mil e treze (07/05/2013).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\scpo